



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°091/2020

2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 07 DE JULHO DE 2020.
PROCESSO N° 1/1579/2017; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201624512-3
RECORRENTE: POSTO ALVORADA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

1. O contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de saída em 2013 na EFD, sujeita a regime de substituição tributária com imposto já recolhido.
2. Defesa fundada em erro na apuração dos fatos na fiscalização, com afirmação de efetiva escrituração das notas fiscais supostamente omitidas.
3. Ausência de materialidade da infração. Documentação apresentada comprova a escrituração das notas fiscais, embora em período posterior às respectivas emissões, porém antes do ato de fiscalização. Infração não configurada.
4. Recurso provido para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados sob o regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.
O autuado durante o exercício de 2013, deixou de lançar diversos documentos fiscais de saídas (NFE), no montante de R\$ 87.896,04, conforme demonstrado em relatório anexado ao presente feito fiscal. Ver informação complementar”*

Verificada a ausência de escrituração de notas fiscais de saída, apontou-se violação ao art. 18 da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade com base no art. 126 da Lei 12.670/96, consistente em 10% sobre o valor das operações, alcançando o valor de R\$ 8.789,60 (oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Em defesa ao auto de infração, a empresa registrou que todas as notas fiscais relatadas no auto de infração teriam sido devidamente registradas, colacionando cópia do registro de saída como prova de seu direito.

Chega a admitir que algumas outras notas fiscais, objeto de autos de infração conexos referentes à mesma ação fiscal, de fato não haviam sido registradas, porém, com relação a este auto de infração, todas estariam devidamente escrituradas.

Em julgamento da célula de primeira instância, decidiu-se pela procedência da ação fiscal, sob o argumento de que (i) o auto de infração *“preencheu todos os requisitos exigidos por lei”* e que (ii) *“as razões aduzidas pela impugnante não tem o condão de ilidir o presente feito, tendo em vista não apresentar nenhum documento fiscal para comprovar suas alegações”*

Interposto recurso ordinário, reitera o Recorrente que as NF n.º 677, 680, 681, 716 e 801, referida no auto de infração, encontram-se devidamente lançadas na EFD, colacionando ao recurso consulta pelo sistema informatizado às fls. 67/110. Logo, por ausência de materialidade do delito apontado, a ação fiscal haveria de declarada nula e devidamente encerrada.

Embora inicialmente encaminhado para a dívida ativa por suposto decurso de prazo para recurso, tal equívoco fora retificado pelo despacho de fls. 53, que determinou o processamento do recurso, eis que tempestivo.

Remetidos os autos para a assessoria processual tributária, esta, **constatando que de fato as notas fiscais indicadas no auto de infração estavam devidamente escrituradas pelo contribuinte em seu SPED fiscal,**

muito embora com registros em datas posteriores às notas fiscais, emitiu parecer opinando pela improcedência da ação fiscal, o qual foi acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

Processo distribuído à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, estando apto a escoreito julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A resolução deste processo dá-se, precipuamente, por aferição da materialidade da infração concernente a deixa de escriturar documentos fiscais de saídas (NFE), no montante de R\$ 87.896,04 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quatro centavos).

Afinal, em sua defesa e recurso, a empresa autuada informa que as notas fiscais n.º 677, 680, 681, 716 e 801, referidas no auto de infração, encontram-se devidamente lançadas na EFD, colacionando ao recurso ordinário consulta pelo sistema informatizado às fls. 67/110 que comprovaria tal informação.

Conforme atestado pela assessoria processual tributária, em parecer acolhido pela Procuradoria do Estado, tem-se que, de fato, houve erro na fiscalização ao não averiguar que tais notas fiscais teriam sido escrituradas em período posterior ao mês de sua emissão, porém antes do ato de fiscalização.

Destaca-se, outrossim, que, tratando-se de operação sujeita a substituição tributária, com tributo previamente recolhido, o atraso na escrituração não repercutiu em consequências outras quanto ao recolhimento dos tributos devidos.

Assim, não se vislumbrando a materialidade da infração, vota-se pelo provimento do recurso ordinário para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

**PROCESSO N° 1/1579/2017; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201624512-3;
RECORRENTE: POSTO ALVORADA LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE
SILVEIRA GURGEL DO AMARAL.**

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de JULHO de 2020.

MANOEL MARCELO	Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES	MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334	MARQUES NETO:22171703334
	Dados: 2020.08.10 12:05:30 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

FELIPE SILVEIRA	Assinado de forma digital por FELIPE
GURGEL DO	SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
AMARAL	DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por
	AR Sescap Ceara, ou=Assinatura Tipo A3,
	ou=(em branco), cn=FELIPE SILVEIRA
	GURGEL DO AMARAL
	Dados: 2020.08.10 08:24:01 -03'00'

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA	Assinado de forma digital por
NETO:15409643372	MATTEUS VIANA NETO:15409643372
	Dados: 2020.08.13 10:45:08 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado